

APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FACE A PROMULGAÇÃO DA EC 47/05

SISTEMATIZAÇÃO DAS REGRAS:

1) SERVIDORES APOSENTADOS OU ELEGÍVEIS¹ ANTES DA EC 41/03 - (até 31.12.2003)

- APOSENTADORIA REGIDA PELOS ARTS. 3º E 7º DA EC 41/03
- PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE ASSEGURADA (extensão de reajustes e aumentos)
- ABONO DE PERMANÊNCIA PARA OS ELEGÍVEIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS INATIVOS.

2) SERVIDORES APOSENTADOS APÓS A EC 41/03 (a partir de 1/01/2004) – esse grupo subdivide-se em três, de acordo com a data de ingresso do servidor no serviço público²:

2.1 - Servidores que ingressaram até 16.12.1998 – art. 2º da EC 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05. **Esses servidores possuem agora duas regras de aposentação: uma**

¹ Elegíveis são todos os servidores que já preencheram os requisitos para a aposentadoria, sem ter exercido o direito.

² É interessante notar que o caput do art. 2º da EC 41/03 exige que o servidor tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já no art. 6º da mesma EC, faz-se menção ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, não se exigindo, expressamente, que esse ingresso tenha se dado em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Portanto, verifica-se a flexibilização do critério de ingresso, a partir do cotejo dos arts. 2º e 6º da EC 41/03. O ingresso no serviço público poderá se dar em qualquer esfera da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Além disso, o ingresso no serviço público não veda a trânsito do servidor em outros cargos da Administração. Vale dizer, o primeiro ingresso definirá as regras e o regime de aposentadoria do servidor, independentemente do fato deste servidor vir a tomar posse em outros cargos. Para tanto, é recomendável que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, na relação entre o servidor e a Administração. Esse entendimento foi referendado pela Advocacia Geral da União que, por ocasião da EC nº 20/98, por intermédio do Parecer GM 013, de 11.12.2000, publicado no DOU de 13.12.2000.

prevista no art. 2º da EC nº 41/03 e outra introduzida pelo art. 3º da EC nº 47/05):

2.1.1 - Aposentadoria regida pelo Art. 2º da EC 41/03 (opção pelo art. 6º da EC 41/03 e pela regra geral do art. 40 da CF) **(desvantajosa)**

- 53/48 ANOS DE IDADE
- 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA
- 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- PEDÁGIO (20%) E REDUTOR (3,5% ou de 5%)
- FIM DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE - proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º 8º e 17º do art. 40 da CF/88)
- ABONO DE PERMANÊNCIA PARA OS ELEGÍVEIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS INATIVOS

2.1.2 - Regra do art. 3º da EC nº 47/05 (PEC PARALELA) - (além de optar pelas regras dos arts. 2º e 6º da EC 41/03 e do art. 40 da CF):

- 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- 25 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO
- 15 ANOS DE CARREIRA
- 5 ANOS NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA
- PARA CADA ANO DE CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDER AO LIMITE DE 35/30 ANOS, SERÁ DIMINUÍDO UM ANO DO LIMITE DE IDADE DO ART. 40 (60/55 anos),
- NÃO HÁ REDUTOR NO VALOR DOS PROVENTOS
- PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE (extensão de reajustes e aumentos)

De outro turno, conforme já destacado, o art. 2º da EC nº 47/05 estendeu o art. 7º da EC 41/03 aos servidores que se aposentarem na forma do art. 6º da EC 41/03 (ou seja, que ingressaram no serviço público até 31.12.2003). Essa extensão, somada à revogação do § 1º do art. 6º da EC 41/03 - art. 5º da EC nº 47/05 – implica na garantia da paridade, em toda a sua amplitude, aos servidores que ingressaram até 31.12.2003.

Destaque-se que os servidores que ingressaram até 16.12.1998 podem optar pela aposentadoria na forma do art. 6º da EC 41/03, bem de acordo com a regra geral do art. 40 da CF. Da mesma forma, os servidores que ingressaram até 31.12.2003 podem optar pela aposentadoria na forma do art. 40 da CF.

2.2 - Servidores que ingressaram até 31.12.2003 – art. 6º da EC 41/03 e arts. 2º e 5º da EC nº 47/05:

- APOSENTADORIA REGIDA PELO ART. 6º DA EC 41/03
- 60/55 ANOS DE IDADE
- 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- 20 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO
- 10 ANOS DE CARREIRA E 5 ANOS NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA
- INTEGRALIDADE E PARIDADE (extensão, aos servidores inativos, dos reajustes e aumentos concedidos aos servidores ativos)– o art. 2º da EC nº 47/05 estendeu a todos os servidores aposentados na forma do art. 6º da EC nº 41/05 a paridade e a integralidade na forma assegurada no art. 7º da EC nº 41/03, ou seja, em toda a sua extensão. Além disso, o art. 5º da EC nº 47/05 revoga o parágrafo único do art. 6º da EC nº 41/03 que estabelecia a paridade apenas mitigada para os servidores que se aposentassem após a EC nº 41/03.

2.3 - Servidores que ingressaram a partir de 01/01/2004 – regra geral - art. 40 da CF.

- 60/55 ANOS DE IDADE
- 35/30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
- 10 ANOS DE EFETIVO EXECÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO
- 5 ANOS NO CARGO EM QUE SE DER A APOSENTADORIA
- FIM DA INTEGRALIDADE E DA PARIDADE - proventos calculados e reajustados de acordo com as regras permanentes (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88)
- ABONO DE PERMANÊNCIA PARA OS ELEGÍVEIS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS INATIVOS

DESTAQUES DA PEC PARALELA:

1. Foram excluídas as parcelas de natureza indenizatória do teto de remuneração (§11º do artigo 37)
2. §12º do artigo 37 faculta aos Estados e ao DF a adoção de limite único remuneratório, que corresponderá ao subsídio do Desembargador do TJ do Estado (limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF), ficando os deputados estaduais, Distritais e os vereadores excluídos dessa regra.
3. Cria a possibilidade de aposentadoria especial, na forma definida em lei complementar, para o servidor portador de deficiência, que exerça atividade de risco ou em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física - (art. 40, §4º)
4. §12 do art. 40 institui faixa de isenção de contribuição previdenciária diferenciada para o servidor aposentado portador de deficiência incapacitante, que corresponderá ao dobro do teto do RGPS
5. Integralidade e paridade estendidas a todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2004 (aposentados ou não nesta data), mediante a revogação do § único do artigo 6º da EC 41/03 e a aplicação do artigo 7º aos servidores aposentados na forma do artigo 6º, todos da EC 41/03.
6. Foi criada uma quarta regra de transição, para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, segundo a qual:
 - Para cada ano de contribuição que exceder ao limite de 35/30 anos, será diminuído um ano do limite de idade do art. 40 (60/55), sem redutor no valor dos proventos. Além de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Também nesse caso são asseguradas a integralidade e a paridade.

OBSERVAÇÕES:

O caput do art. 2º da EC 41/03 exige que o servidor tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já o art. 6º da mesma EC, faz-se menção ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha ingressado no serviço público até 31.12.2003, não se exigindo, expressamente, que esse ingresso tenha se dado em cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional. Portanto, verifica-se a flexibilização do critério de ingresso, a partir do cotejo dos arts. 2º e 6º da EC 41/03. O ingresso no serviço público poderá se dar em qualquer esfera da federação (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Além disso, o ingresso no serviço público não veda a trânsito do servidor em outros cargos da Administração. Vale dizer, o primeiro ingresso definirá as regras e o regime de aposentadoria do servidor, independentemente do fato deste servidor vir a tomar posse em outros cargos. Para tanto, é recomendável que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público, na relação entre o servidor e a Administração. Esse entendimento foi referendado pela Advocacia Geral da União que, por ocasião da EC nº 20/98, por intermédio do Parecer GM 013, de 11.12.2000, publicado no DOU de 13.12.2000.

De acordo com o § 3º do art. 40 da CF, os proventos serão calculados a partir das remunerações que serviram de base de incidência das contribuições previdenciárias vertidas aos regimes Próprio (art. 40) e Geral (art. 201). O § 8º artigo em comento prevê o reajustamento dos benefícios, de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor, conforme critérios estabelecidos em lei (ainda não há previsão legal específica de revisão dos proventos concedidos nesse regime de aposentação). Já o § 17 do art. 40 da CF prevê a atualização de todos os valores de remuneração sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias. De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que ele esteve vinculado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou regime próprio). Será levado em consideração 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição (caso esta seja posterior a julho de 1994).